



Acórdão 01451/2020-1 - 2ª Câmara

Processo: 08769/2019-4

Classificação: Convertido de Contas

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Irupi

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: VALMIR DE ALMEIDA MONTONI

Responsável: CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK

**CONVERTIDO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2018 –
SALDO DE CONTAS BANCÁRIAS EVIDENCIADAS
NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS
DISPONIBILIDADES DIVERGE DO VALOR
DEMONSTRADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS -
AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS (NÃO
COMPROVAÇÃO DE VALORES REGISTRADOS
NAS DISPONIBILIDADES MEDIANTE
ENCAMINHAMENTO DO EXTRATO BANCÁRIO) -
DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE
GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO
ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) -
IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO –
DEIXAR DE APLICAR MULTA PELO ENVIO
INTEMPESTIVO DA PCA – APLICAR MULTA PELAS
IRREGULARIDADES MANTIDAS - DETERMINAR –
RECOMENDAR - DEIXAR DE EMITIR PARECER**

**PRÉVIO – DAR CIÊNCIA - ENCAMINHAR AO
MINISTÉRIO PÚBLICO - ARQUIVAR.**

1. A ausência de comprovação das disponibilidades financeiras, bem como divergências entre os registros contábeis e extratos bancários impossibilitam aferir se as demonstrações contábeis refletem adequadamente a posição financeira do município, sendo motivo suficiente para manter a irregularidade.
2. A ausência de recolhimento de contribuição previdenciária, tempestivamente, ao Regime Próprio e Regime Geral de Previdência Social contribui para o desequilíbrio atuarial, bem como endividamento do ente municipal.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**1. RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Irupi**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do senhor **Carlos Henrique Emerick Storck**, que posteriormente foi convertido para processo de **Fiscalização** a fim de atender ao encaminhamento determinado pelo Anexo Único da Decisão Plenária TC nº 15, de 15 de setembro de 2020.

Com base no **Relatório Técnico nº 0384/2019-8** e na **Instrução Técnica Inicial nº 470/2019-9**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 443/2019-1**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidade:

- 3.3.1.1 - Saldo de contas bancárias evidenciadas no Termo de Verificação das Disponibilidades diverge do valor demonstrado nos extratos bancários;

3.3.1.2 - Ausência de extratos bancários (não comprovação de valores registrados nas disponibilidades mediante encaminhamento do extrato bancário);

3.3.2 - Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens;

3.3.3 - Ausência de movimentação e acúmulo de saldo nas contas de consignações do passivo financeiro;

3.4.1 - Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do controle interno municipal;

3.5.1.2 - Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

3.6.1 - Ausência de pagamento dos parcelamentos previdenciários;

3.6.2 - Ausência de evidenciação dos parcelamentos de débitos previdenciários no Demonstrativo da Dívida Fundada;

3.8.1 - Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT);

4. Desatendimento à determinação do TCEES contida no processo TC 6920/2011, Parecer Prévio 50/2018-2.

Devidamente citado (**Termo de Citação 827/2019-3**), o Sr. Carlos Henrique Emerick Storck apresentou suas razões de justificativas (**Defesa/Justificativas 1154/2019-3**) e documentos (**Resposta de Comunicação 1006/2019-1**).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 0492/2020-9**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

(...)

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Prefeitura Municipal de Irupi**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Henrique Emerick Storck, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar **IRREGULAR** a prestação de contas anual de gestão do Sr. **Carlos Henrique Emerick Storck**, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Irupi, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012 tendo em vista a manutenção das irregularidades contidas nos itens *2.1 Saldo de contas bancárias evidenciadas no Termo de Verificação das Disponibilidades diverge do valor demonstrado nos extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 384/2019); 2.2 Ausência de extratos bancários (não comprovação de valores registrados nas disponibilidades mediante encaminhamento do extrato bancário) (item 3.3.1.2 do RT 384/2019); 2.6 Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.1.2 do RT 384/2019)*, aplicando-lhe, ainda, **MULTA** individual com base nos artigos 87, inciso IV e 135, incisos I e II da Lei Complementar 621/2012, e art. 389, I do RITCEES; e;

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. **Carlos Henrique Emerick Storck**, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Irupi, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Acrescenta-se que consta do RT 384/2019 a seguinte propositura:

3. Emitir acórdão com fins de aplicar sanção por multa ao Sr. Carlos Henrique Emerick Storck, tendo em vista o envio intempestivo da PCA, nos termos do art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº

135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Finalmente, propõe-se ainda expedir ao atual gestor:

- Recomendação para que, na próxima Prestação de Contas, promova, caso não já tenha efetuado, a atualização do saldo da conta “outros encargos sociais”, ou proceda à baixa desde, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade.
- Providenciar a recomposição do erário público, nos termos da IN 32/2014, caso tenha havido dispêndios com juros e multas por pagamento em atraso de contribuição previdenciária (art. 37 da Constituição da República).

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 1606/2020-1** de lavra do Procurador **Luciano Vieira**, assim se posicionou:

3 – CONCLUSÃO

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Ante todo o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

3.1 – seja emitido parecer prévio, nos termos do art. 428, inciso VIII, alínea “b”, do RITCEES, recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Irupi, referentes ao exercício de 2018, sob responsabilidade de **Carlos Henrique Emerick Storck**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

3.2 – seja proferido acórdão, nos termos do art. 428, inciso IX, alínea “a”, do RITCEES, aplicando-se multa pecuniária a Carlos Henrique Emerick Storck, com espeque no art. 135, incisos I e II, da LC n. 621/12;

3.3 – com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, sejam expedidas as seguintes determinações:

3.3.1 – que adote medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano causado ao erário em razão dos valores dispendidos com o

pagamento de juros, multas e demais encargos legais incidentes sobre o montante de contribuições previdenciárias não recolhidas ou recolhidas intempestivamente, conforme itens 3.5.1.2 do RT 00284/2019-8 e, se for o caso, que instaure tomada de contas especial;

3.3.2 – que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00;

3.4 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/12 sejam expedidas as seguintes recomendações:

3.4.1 – que observe o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas, conforme art. 139 do RITCEES;

3.4.2 – na próxima prestação de contas, promova, caso não já tenha efetuado, a atualização do saldo da conta “outros encargos sociais”, ou proceda à baixa desde, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade (ITC 00492/2020-9, pg. 28).

Dando prosseguimento ao feito, e considerando que em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral – tema 835, nos autos do RE 1.231.833 Ceará, decidiu pela impossibilidade de os Tribunais de Contas julgarem contas relativas às Prestação de Contas de Prefeito, sendo competência, tão somente, das câmaras municipais, o julgamento de suas contas tanto de governo quanto de gestão, e a fim de evitar se proceder a decisões que possam estar em discrepância com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, e considerando ainda a iminência de uma nova normatização no âmbito desta Corte de Contas, decidiu o colegiado da Primeira Câmara, na 12º Sessão Ordinária, realizada no dia 17/07/2020, em **sobrestar** os presentes autos, conforme **Decisão 00733/2020-1**.

Todavia, considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual “Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas

competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”, esta Corte de Contas emitiu a **Decisão Plenária nº 15, de 15 de setembro de 2020**, que dispõe sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito deste Tribunal de Contas e dá outras providências.

Por fim, vieram os autos a este gabinete para elaboração de voto do relator.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica, através da **Instrução Técnica Conclusiva 0492/2020-9**, opinou pelo afastamento dos itens 3.3.2, 3.3.3, 3.4.1, 3.6.1, 3.6.2 e 4, bem como pela manutenção dos itens 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.5.1.2 e 3.8.1 do RT 0384/2019-8. Sendo assim sugeriu que esta Corte de Contas julgue irregulares as contas do responsável, posicionamento este também seguido pelo órgão ministerial no Parecer 1606/2020-1.

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico e ministerial, no tocante aos indicativos de irregularidades cuja proposição foi pelo afastamento, itens 3.3.2, 3.3.3, 3.4.1, 3.6.1, 3.6.2 e 4 do RT 0384/2019-8, nos termos da ITC 0492/2020-9.

Mediante o exposto, passo a análise do mérito quanto às irregularidades que foram mantidas pela área técnica:

2.1. SALDO DE CONTAS BANCÁRIAS EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DIVERGE DO VALOR DEMONSTRADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS (ITEM 3.3.1.1 DO RT 384/2019 E ITEM 2.1 DA ITC 0492/2020-9)

Base Normativa: Arts. 85, 89, 101 e 103 da Lei 4.320/1964.

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.3.1.1 do RT 384/2019 apontou a seguinte situação:

Ao analisar a documentação que compõe a presente Prestação de Contas Anual, verifica-se divergência entre o saldo evidenciado no extrato bancário, abaixo listado, e o demonstrado no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras.

Tabela 15 Extratos divergentes do TVDISP **Em R\$ 1,00**

Banco	Agência	Conta	SALDO TVDISP	SALDO EXTRATO
1	0933-4	5.264-7	3.299,11	-
1	0933-4	7.873-5	32,23	-
1	0933-4	8.561-8	1.060,34	-
1	0933-4	8.564-2	666,81	-
1	0933-4	8.935-4	8.474,36	-
1	0933-4	9.041-7	1.169,21	-
1	0933-4	9.234-7	806,86	-
1	0933-4	9.468-4	307,70	-
1	0933-4	12.305-6	67.113,45	-
1	0933-4	12.573-3	1.228,45	-
1	0933-4	15.533-0	845,66	-
1	0933-4	15.534-9	1.298,21	-
1	0933-4	18.040-8	144.121,15	-
1	0933-4	18.494-2	3,90	-
1	0933-4	18.761-5	859,11	-
1	0933-4	19.249-X	50,69	-
1	0933-4	19.250-3	541,80	-
1	0933-4	19.253-8	75.558,79	-
1	0933-4	19.255-4	9.150,00	-
1	0933-4	19.260-0	705,30	-
1	0933-4	20.445-5	109.036,61	-
1	0933-4	20.822-1	13,48	-
1	0933-4	20.921-X	113,08	-
1	0933-4	20.938-4	81,87	-
1	0933-4	283.142-2	1.964,58	-
1	0933-4	17368-1	14.292,35	-

Fonte: Processo TC 08769/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar alegações de defesa.

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 1154/2019-3; Peça Complementar 1006/2019-1).

A divergência apontada pela área técnica se deve ao fato da Prefeitura Municipal de Irupí ter anexado no sistema contábil utilizado pelo município, tão somente os extratos das contas correntes relatadas na “tabela 15” do relatório técnico em questão.

Objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, estamos enviando anexo a estas justificativas, cópia dos extratos bancários e suas respectivas aplicações financeiras, relativo ao mês de dezembro de 2018 (**DOC-001**), ratificando a exatidão dos saldos conciliados apresentados pelo município junto à Prestação de Contas Anual de 2018, com os extratos bancários.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, uma vez que a documentação requerida foi devidamente apresentada e encontra-se em total conformidade com os valores apresentados na conciliação bancária do município, anexa à Prestação de Contas Anual de 2018.

Da análise da justificativa

Em que pese a justificativa apresentada pelo gestor, observa-se na Peça Complementar 1006/2019 que os extratos bancários, constantes nas páginas 01 a 68, encontram-se **ilegíveis**, impossibilitando a realização de análise adequada.

Desta forma, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.3.1.1 do RT 384/2019.

Pois bem, verifico que o presente indicativo de irregularidade se refere a divergência entre o saldo bancário evidenciado no Termo de Verificação das Disponibilidades e nos extratos bancários. Da análise dos documentos acostados pela defesa, concluo que assiste razão a área técnica ao afirmar que **os extratos bancários encontram-se ilegíveis, logo impossíveis de serem analisados.**

Sendo assim, **acompanho o entendimento técnico e ministerial e mantenho o presente indicativo de irregularidade.**

2.2. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS (NÃO COMPROVAÇÃO DE VALORES REGISTRADOS NAS DISPONIBILIDADES MEDIANTE ENCAMINHAMENTO DO EXTRATO BANCÁRIO) (ITEM 3.3.1.2 DO RT 384/2019 E ITEM 2.2 DA ITC 0492/2020-9)

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.3.1.2 do RT 384/2019 apontou a seguinte situação:

Da análise dos extratos bancários encaminhados, verifica-se que os seguintes extratos não foram encaminhados:

Tabela 16 Extratos bancários faltantes

Em R\$ 1,00

Banco	Agência	Conta	Tipo da Conta	Complemento da Conta	Fonte de Recurso	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário
104	1115	006647084-7	1	348	1 - 502 - 0001	0	0
104	1115	006647093-6	1	346	1 - 502 - 0001	563,24	563,24
104	1115	66470936	1	386	1 - 502 - 0001	0	0
104	1115	66470952	1	384	1 - 502 - 0001	0	0
104	1115	66470979	1	385	1 - 502 - 0001	0	0
104	1115	023-7	1	39	1 - 000 - 0000	420,44	12.366,13

Fonte: Processo TC 08769/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, considerando que o responsável não comprovou a totalidade dos valores registrados nas disponibilidades, sugere-se **citar** o responsável para apresentar os documentos faltantes.

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 1154/2019-3; Peça Complementar 1006/2019-1).

Objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, estamos enviando anexo a estas justificativas, cópia dos extratos bancários faltantes, relativo ao mês de dezembro de 2018 (**DOC-002**), ratificando a exatidão dos saldos conciliados apresentados pelo município junto à Prestação de Contas Anual de 2018, com os extratos bancários.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, uma vez que a documentação requerida foi devidamente apresentada e encontra-se em total conformidade com os valores apresentados na conciliação bancária do município apresentada na Prestação de Contas Anual de 2018.

Da análise da justificativa

Conforme descrito no item anterior, os extratos encaminhados na Peça Complementar 1006/2019 estão ilegíveis e, conseqüentemente, torna-se impossível a realização de análise desses extratos.

Desta forma, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.3.1.2 do RT 384/2019.

Pois bem, verifico que o presente indicativo de irregularidade se refere a ausência de extratos bancários, logo, não comprovação do saldo disponível. Da análise dos documentos acostados pela defesa, concluo que assiste razão a área técnica ao afirmar que **os extratos bancários encontram-se ilegíveis, logo impossíveis de serem analisados.**

Sendo assim, **acompanho o entendimento técnico e ministerial e mantenho o presente indicativo de irregularidade.**

2.3. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) (ITEM 3.5.1.2 DO RT 384/2019 E ITEM 2.6 DA ITC 0492/2020-9)

Base Normativa: Art. 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.5.1.2 do RT 384/2019 apontou a seguinte situação:

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram **74,30%** dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas.

Tabela 16 Contribuições Previdenciárias -- Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RGPS	2.385.417,71	2.385.417,71	1.790.216,08	2.409.467,02	99,00%	74,30%

Sendo assim, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas e documentos que julgar necessários.

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 1154/2019-3; Peça Complementar 1006/2019-1).

No que se refere ao registro contábil das obrigações patronais e retidas de servidores efetuadas pela Prefeitura Municipal de Irupí, destacamos que ambos os registros foram realizados com base no resumo mensal da folha de pagamento enviado mensalmente ao setor contábil para contabilização.

É bem verdade que o baixo percentual de recolhimento de obrigações patronais devidas no exercício de 2018 de 74,34%, não ocorreram de forma proposital por parte do gestor da Prefeitura Municipal de Irupí, mas sim pela dificuldade financeira vivenciada pela Prefeitura Municipal de honrar com os compromissos assumidos, e conseqüentemente, quitar todos os débitos assumidos, em especial os valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social.

Sem sombra de dúvida que um dos fatores que contribuíram decisivamente para que a Prefeitura Municipal de Irupí/ES deixasse de recolher parte dos valores devidos de INSS patronal, está atrelado ao elevado gasto do município com a manutenção dos serviços essenciais de limpeza pública, educação, transporte escolar, assistência social e manutenção dos serviços essenciais de saúde, além do elevado comprometimento das receitas com o gasto com pessoal, que apesar de se encontrar abaixo do limite legal estabelecido na LRF, compromete significativamente os recursos próprios auferidos pelo município.

Neste contexto, não restou outra saída ao município, senão priorizar o pagamento dos servidores municipais em detrimento do recolhimento do INSS, pois a não quitação dos vencimentos dos servidores municipais, poderia gerar um desequilíbrio na economia local do município que já se encontrava abalada em virtude do cenário econômico do país, podendo gerar até mesmo, a paralisação de serviços essenciais dispostos à população através da iminente possibilidade de greve dos servidores, em razão da suposta ausência de quitação da folha de pagamento. Assim, priorizamos o pagamento dos servidores municipais em detrimento do não recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista que o município de Irupí inseriu em parcelamento de débitos, os valores pendentes de recolhimento do município, conforme podemos constatar do Termo de Parcelamento de débito requerido junto à Secretaria da Receita Federal (**DOC-004**), ratificando de forma documental, a inserção dos saldos remanescentes de 2018 não recolhidos tempestivamente das competências dos meses 09/2018, 11/2018, 12/2018 e 13/2018.

Em que pese os valores efetivamente liquidados de obrigações patronais apurados através da “tabela 19” pela respeitável equipe técnica do TCEES,

há de se destacar que estes não condizem com os valores efetivamente liquidados pela contabilidade do município, haja vista que os valores registrados na contabilidade totalizam R\$ 2.461.413,15 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e treze reais e quinze centavos) (**DOC-005**) e não R\$ 2.385.417,71 (dois milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e um centavos) conforme apurado pelo TCEES. Do montante liquidado, foram pagos no próprio exercício de 2018 o valor de R\$ 1.790.628,31 (um milhão, setecentos e noventa mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos) (**DOC-005**).

Ocorre que dos valores liquidados de INSS patronal em 2018, não recolhidos no próprio exercício de 2018 no montante de R\$ 670.784,84 (seiscentos e setenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) (**DOC-005**), foram quitados no exercício subsequente, o montante de R\$ 288.851,58 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos) (**DOC-006**).

Não obstante, o saldo remanescente da Prefeitura de Irupí não recolhido, juntamente com os valores devidos do Fundo Municipal de Saúde, foram integralmente inseridos em parcelamento de débito (**DOC-004**).

Conforme relatado anteriormente, considerando que do valor liquidado de obrigações patronais de 2018 foi de R\$ 2.461.413,15, o valor pago no exercício de 2018 foi de R\$ 1.790.628,31 e o valor pago em 2019 foi de R\$ 288.851,58, relativo aos valores devidos de 2018, e o saldo remanescente foi inserido em parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal (**DOC-004**), podemos concluir que não houve, em momento algum, ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias em favor do INSS, apesar de que ao término do exercício de 2018, o recolhimento tenha se dado de forma intempestiva em meses específicos. Assim, os valores devidos e recolhidos estão evidenciados da seguinte forma:

Regime Geral de Previdência Social CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	Valores
(A) Contribuição Patronal devida - Resumo Anual da	2.409.467,02
Folha de Pagamento - FOLRGP (UG PMI)	
(B) Contribuição Patronal Liquidada em 2018 (DOC-005)	2.461.413,15
(C) Contribuição Patronal recolhida em 2018 - Listagem de Liquidação/pagamento (DOC-005)	1.790.628,31
(D) Contribuição Patronal liquidada em 2018, paga em 2019 (DOC-006)	288.851,58
(E) Contribuição Patronal liquidada em 2018, inserida em parcelamento (DOC-004) (PMI + FMS)	381.933,26
(F) Percentual Recolhido ((C + D + E)/A)	102,16%

Não nos restam dúvida que o atraso no pagamento de obrigações, em regra geral, produz para o contribuinte ou responsável um custo adicional, originário da cobrança de multa, correção e juros.

É bem verdade que as deliberações dos Tribunais de Contas, vêm decidindo no sentido de responsabilizar os gestores públicos pelos pagamentos dos encargos financeiros frutos da falta de pontualidade na quitação de obrigações contratuais, determinando ao responsável, a restituição dos valores acrescidos, aos cofres públicos, por considerá-la ilegal e ilegítima.

Não obstante, esta responsabilidade vem sendo objeto de questionamento por muitos administradores públicos sobre a sua obrigação ou não de restituir aos cofres públicos as quantias pertinentes às despesas decorrentes de encargos financeiros por pagamentos de obrigações efetuadas intempestivamente. Há de se reconhecer, que devidamente comprovado, os questionamentos dos gestores são procedentes, uma vez que nem sempre os atrasos no cumprimento das obrigações, são motivados pelo gestor público, mas sim em virtude da dificuldade financeira do município e suas unidades gestoras, de honrar os compromissos assumidos.

Neste contexto, para se determinar a responsabilidade do gestor, deverá ser avaliado a sua atuação na condução da coisa pública, que nada mais é do que verificar a **boa-fé ou não** na prática dos atos.

Responsabilizar um gestor público a ressarcir ao erário sem a devida apuração dos fatos e motivos que deram causa ao descumprimento de uma determinada obrigação, viola o princípio do devido processo legal.

Somente o devido processo legal realizado de forma eficiente, poderá demonstrar a responsabilidade do gestor no pagamento dos encargos financeiros decorrentes do atraso na quitação de suas obrigações, que no caso em questão, se deu em decorrência do agravamento da suficiência de caixa do município para honrar com os compromissos assumidos, não sendo diferente com as obrigações previdenciárias devidas.

Diante do exposto, requeremos desse egrégio Tribunal de Contas, o saneamento dos fatos e motivos que ensejaram a manutenção do item em questão, reconhecendo que apesar do atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias, não houve ausência de recolhimento, uma vez que a Prefeitura Municipal de Irupí recolheu, ainda que parcialmente, o

saldo devido de obrigações patronais de 2018 no exercício subsequente, tendo o saldo remanescente não recolhido, devidamente inserido em parcelamento de débito junto à Secretaria da Receita Federal. Assim, tais medidas proporcionaram ao município, condicionantes técnicas de honrar com o pagamento de seus servidores e manter-se em situação de adimplência perante a Secretaria da Receita Federal, por meio da obtenção da *Certidão Negativa de Débitos relativo a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União*, evitando com isso, o bloqueio das transferências constitucionais e voluntárias, situação esta que poderia agravar ainda mais a caótica situação financeira do município vivenciada no exercício de 2018.

Da análise da justificativa

Resumidamente o gestor reconhece que não efetuou o recolhimento, ao INSS, de todo valor devido de contribuição patronal; afirma que tal fato ocorreu em virtude da dificuldade financeira vivenciada pela Prefeitura, notadamente ao elevado gasto com a manutenção dos serviços essenciais de limpeza pública, educação, transporte escolar, assistência social e manutenção dos serviços essenciais de saúde, além do elevado comprometimento das receitas com o gasto com pessoal; afirma que realizou, junto à Secretaria da Receita Federal, parcelamento de débito relativo aos valores devidos de 2018 e, portanto, entende que não houve ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; finalmente, afirma que não pode ser responsabilizado, quando a possível ressarcimento pelos encargos financeiros decorrentes da falta de pontualidade na quitação das obrigações previdenciárias, pois em seu caso o atraso foi motivado pela dificuldade financeira do município e não por vontade do gestor.

De imediato, rejeitam-se as justificativas apresentadas pelo gestor, explica-se.

As contribuições patronais devidas no exercício de 2018 não foram integralmente recolhidas ao INSS, conforme o próprio gestor reconhece em sua defesa, portanto, a situação fática não se altera, sendo motivo suficiente para manter o indicativo de irregularidade.

Com relação ao elevado comprometimento das receitas com gasto de pessoal do Poder Executivo, constata-se que em 2018 a despesa total de pessoal representou 52,80% da Receita Corrente Líquida, e foi 10,93% maior do que a despesa de 2017 e 15,15% maior do que 2016, conforme tabela a seguir:

Descrição	2016	2017	2018
Receita corrente líquida – RCL	31.479.676,54	32.381.594,24	35.649.446,80
Despesas totais com pessoal	16.347.735,75	16.969.875,86	18.824.917,96
% das desp. total pessoal em relação à RCL	51,93%	52,41	52,80
Variação % desp. total pessoal 2018 em relação à 2016	--	--	15,15%
Variação % desp. total pessoal 2018 em relação à 2017	--	--	10,93%

Fonte: Processos TC 5144/2017; 5541/2018; 8679/2019 – PCA de 2016, 2017, 2018

Considerando-se que o município, de acordo com o gestor, encontra-se em dificuldade financeira e, portanto, não conseguindo honrar seus compromissos, e aliado à existência de débitos previdenciários perante o INSS, no montante de R\$ 4.441.617,59, registrados na conta contábil 221430101 – Contribuições ao RGPS – Débito Parcelado, pressupõe-se que o município não deveria ter aumentado sua despesa total de pessoal da forma observada na tabela acima.

A premissa expressa no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), estabelece que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas”. (g.n.)

A partir da leitura desse dispositivo legal, pode-se afirmar que foi criada a obrigação do gestor público de zelar pelo alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro do ente público, em cada exercício.

Dessa forma, cabe ao gestor, balizado pelas normas legais da administração dos recursos públicos, utilizar-se das ferramentas gerenciais para promover o equilíbrio das contas públicas, compatibilizando a realização dos gastos autorizados na lei orçamentária anual com a disponibilidade financeira.

Com relação às despesas de caráter continuado, essenciais ou não, são perfeitamente passíveis de planejamento, de valor conhecido e repetitivo.

Por derradeiro, em consulta ao sistema CidadES, prestações de contas

bimestrais de 2018, constatou-se que foram dispendidos recursos públicos em despesas não essenciais, no decorrer do exercício, ficando prejudicada a caracterização da boa-fé do responsável:

Objeto	Valor	Contratado	Empenho	Data
Prestação de serviços com ornamentação, aluguel de cadeiras e mesa para confraternização	RS 2.930,00	Leidiane Gonçalves de Oliveira - ME	0150/2018	02/01/2018
Repasse para comissão de festa p/ custear despesas com realização de eventos	RS 16.000,00	Secretaria municipal de administração	0198/2018	02/01/2018
Repasse para comissão de festa p/ custear despesas com realização de eventos	RS 6.000,00	Secretaria municipal de administração	0730/2018	01/02/2018
Repasse para comissão de festa p/ custear despesas com realização de eventos	RS 7.000,00	Secretaria municipal de administração	2102/2018	27/04/2018
Prestação de serviços com aluguel de cadeiras e mesa para realização de festas de formaturas	RS 3.988,00	Leidiane Gonçalves de Oliveira - ME	2187/2018	03/05/2018
Repasse destinado a pagamento de eventos	RS 30.000,00	Secretaria municipal de administração	2385/2018	17/05/2018
Pagamento inscrição da equipe de futebol de Irupi campeonato regional do café nas categorias	RS 3.000,00	Juliana de Souza	2433/2018	24/05/2018
Prestação de serviços com aluguel de cadeiras e mesa para realização de evento em homenagem	RS 932,60	Leidiane Gonçalves de Oliveira - ME	2585/2018	04/06/2018
Transferência para comissão de festa destinado a pagamento de despesas diversas	RS 10.000,00	Secretaria municipal de administração	3639/2018	01/08/2018
Prestação de serviços com aluguel de tobogã inflável, pula-pula	RS 2.200,00	Pedro Eduardo Melo Tomaz	4443/2018	05/10/2018
Pagamento inscrições das equipes sub11, sub13 e sub15 no campeonato copa integração das montañas	RS 1.260,00	Marcos Antonio dos Santos	4326/2018	26/09/2018
Transferência para comissão de festa destinado a pagamento de despesas diversas	RS 6.000,00	Secretaria municipal de administração	4549/2018	22/10/2018
Pagamento de premiação para agricultores de café arábica de qualidade	RS 3.000,00	Romildo Cabral Temoteo	4798/2018	01/11/2018
Pagamento de premiação para agricultores de café arábica de qualidade	RS 1.500,00	João Luiz Timoteo	4799/2018	01/11/2018
Pagamento de premiação para agricultores de café arábica de qualidade	RS 800,00	Diego Junior da Silva Matos	4800/2018	01/11/2018
Pagamento de premiação para agricultores de café arábica de qualidade	RS 3.000,00	Gilmar de Castro Souza	4801/2018	01/11/2018
Pagamento de premiação para agricultores de café arábica de qualidade	RS 1.500,00	Alex Sandro de Assis Resende	4802/2018	01/11/2018
Pagamento de premiação para agricultores de café arábica de qualidade	RS 800,00	João Luiz Temoteo	4803/2018	01/11/2018
Prestação de serviços com show artístico para realização da I festa do empreendedor com sorteio do	RS 15.000,00	Alexandro de Oliveira Campanha MEI	4930/2018	08/11/2018
Transferência para pagamento de eventos diversos	RS 12.000,00	Secretaria municipal de administração	4975/2018	14/11/2018
Prestação de serviços com show artístico com a banda comitiva forrozeira para 1º feira do empreendedor	RS 1.500,00	Flavio Luis Guizardi	5013/2018	19/11/2018
Prestação de serviços com show artístico para a 1º feira do empreendedor, Gabinete do Prefeito	RS 600,00	Diego Maradona Martins dos Santos	5014/2018	19/11/2018
Prestação de serviços com show artístico para a 1º feira do empreendedor, Gabinete do Prefeito	RS 1.000,00	Josiel Andrade Cruz	5015/2018	19/11/2018
Adiantamento para cobrir despesas com comemoração e festa de fim de ano	RS 4.000,00	Herivelto Rodrigues de Carvalho	5100/2018	22/11/2018

Deve-se salientar que, mesmo com a realização de parcelamento de débito, este não é suficiente para afastar a aparente ausência de ação

planejada capaz de prevenir riscos e corrigir desvios que afetam o equilíbrio das contas públicas, no que tange à geração de despesas de seguridade social. Ainda, a realização de parcelamento impõe à Administração a necessidade de se arcar com despesas relativas a juros e multas decorrentes dos atrasos nos pagamentos, ocasionados pela ausência de planejamento; e depende de prévia autorização legislativa sendo que não consta destes autos e da página de internet da Câmara Municipal tal lei.

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.5.1.2 do RT 384/2019.

Pois bem, verifico que o presente item se refere a divergência entre o valor pago (R\$ 1.790.216,08) das obrigações previdenciárias e o valor informado como devido no resumo anual da folha de pagamento (R\$ 2.409.467,02), o que evidencia o recolhimento de apenas 74,30% do total devido no exercício.

Observo que o responsável aduz que o não recolhimento do valor total não foi feito de forma proposital, mas sim devido as dificuldades financeiras vivenciadas pelo município em honrar os compromissos assumidos. Alega ainda que os fatores que contribuíram decisivamente para o não recolhimento da totalidade dos valores devidos se deve ao elevado gasto com a manutenção dos serviços essenciais, além do elevado gasto com pessoal, o que compromete significativamente os recursos próprios do ente, e fez com que fosse priorizado o pagamento dos servidores em detrimento dos recolhimentos ao INSS.

Inicialmente é imperioso destacar que **a responsabilidade fiscal constituiu-se em instrumentos norteadores na busca do equilíbrio financeiro e orçamentário do ente público**. Sendo assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 1º, § 1º, dispõe que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, **geração de despesas com pessoal**, da seguridade social e outras, **dívidas consolidada** e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ou seja, a LRF elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscal responsável e nesse aspecto ganha relevo, dentre outros, o controle dos gastos com pessoal.

Dito isto, e diante da análise já efetuada pela área técnica, constato que não assiste razão as alegações apresentadas pela defesa, visto que o município gastou no exercício 52,80% da RCL com pessoal, ou seja, abaixo do limite imposto pela LRF. Além disso, verifico que houve um acréscimo no total das despesas com pessoal de 15,15% se comparada com o exercício de 2016 e 10,93% em comparação com o exercício anterior (2017), o que contraria os argumentos apresentados pela defesa.

Observo ainda que, além de aumentar os gastos com pessoal e deixar de recolher a totalidade dos valores referentes as obrigações previdenciárias ao INSS, o gestor utilizou-se de parcelamentos de débitos junto à Autarquia Federal a fim de quitar o saldo não recolhido no exercício e realizou diversos gastos não essenciais com festas e eventos.

Pelo exposto, **acompanho o entendimento técnico e ministerial e voto pela manutenção da irregularidade.**

Voto ainda por **determinar** ao atual gestor e ao responsável pelo Controle Interno do Município que adote as medidas administrativas necessárias, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/14, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido.

2.4. DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS DA DÍVIDA ATIVA DO BALANÇO PATRIMONIAL (BALPAT) E DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA (DEMDAT) (ITEM 3.8.1 DO RT 384/2019 E ITEM 2.9 DA ITC 0492/2020-9)

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.8.1 do RT 384/2019 apontou a seguinte situação:

Nas tabelas a seguir, demonstram-se os registros nas contas contábeis representativas da dívida ativa da unidade gestora:

Tabela 23 Análise da Dívida Ativa Não Tributária

Saldo anterior - DEMDAT	75.477,30
Acréscimos no exercício – DEMDAT	811.965,18
Baixas no exercício – DEMDAT	82.963,84
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	804.478,64
Saldo contábil - BALPAT (b)	1.183.853,06
Divergência (a-b)	- 379.374,42

Fonte: Processo TC 08769/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se, na tabela anterior, que o valor dos créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, diverge dos saldos das respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Tabela 24 Análise Geral da Dívida Ativa (tributária e não tributária)

Saldo anterior - DEMDAT	287.450,81
Acréscimos no exercício – DEMDAT	1.084.479,45
Baixas no exercício – DEMDAT	137.747,98
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	1.234.182,28
Saldo contábil - BALPAT (b)	1.613.556,70
Divergência (a-b)	- 379.374,42

Fonte: Processo TC 08769/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se, na tabela anterior, que o valor dos créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, diverge dos saldos das respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 1154/2019-3; Peça Complementar 1006/2019-1).

Em que pese à constatação de que a dívida ativa não tributária evidenciada no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Irupí foi apresentada de forma divergente em relação ao demonstrativo da dívida ativa encaminhado na PCA de 2018, esclarecemos para os devidos fins que tal divergência se deve ao fato do setor de tributação do município ter enviado, ao término do exercício de 2018, o resumo da movimentação de dívida ativa não tributária com inconsistências, e que após a correção do referido demonstrativo, que se deu no início do ano, o referido demonstrativo não foi reenviado, pelo

setor de Tributação ao setor contábil do município para ajustes de lançamentos.

Assim sendo, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Irupí efetuou o lançamento contábil de ajuste de inscrição de dívida ativa não tributária (**DOC-010**) no valor de R\$ 379.374,42 (trezentos e setenta e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), objetivando compatibilizar os valores apresentados através do demonstrativo da dívida ativa não tributária com os valores apresentados no balanço patrimonial do município, conforme a seguir:

Descrição	R\$	Valor
D-237110300-Ajuste de Exercícios Anteriores	R\$	379.374,42
C-121110500-Dívida Ativa Não Tributária	R\$	379.374,42

Diante do exposto, requeremos desse egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que apesar da divergência constatada entre o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Ativa Não Tributária, os lançamentos contábeis de ajustes (**DOC-010**) foram realizados no exercício corrente, inexistindo valores a corrigir por parte da Prefeitura Municipal de Irupí.

Da análise da justificativa

Constata-se que a situação fática apontada no RT 384/2019 não se alterou, ou seja, permanecem as inconsistências entre os demonstrativos comprometendo a credibilidade das demonstrações contábeis e financeiras, bem como o conhecimento da real situação financeira do Município. De acordo com as Normas de Contabilidade as demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis e que estes devem ser realizados de forma tempestiva. Caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois de encerrado um exercício.

Em que pese o Balanço Patrimonial não apresentar fidedignidade nas informações da dívida ativa, verifica-se que o gestor procurou corrigir a inconsistência no exercício de 2019, conforme documentos encaminhados.

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.8.1 do RT 384/2019, porém passível de ressalva e determinação, e com reserva de exatidão, tendo em vista que as correções implementadas serão analisadas na Prestação de Contas do exercício de 2019.

Pois bem, constato que o presente indicativo de irregularidade se refere a divergência entre o saldo das contas contábeis da Dívida Ativa, entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Ativa, no montante de R\$ 379.374,42.

Constato também que a defesa apresenta uma nota de lançamento contábil manual 002/2019 em que comprova que efetuou os ajustes na conta de Dívida Ativa.

Pelo exposto, **divirjo do entendimento técnico e ministerial e afasto o presente indicativo de irregularidade**, visto que o responsável comprovou os ajustes necessários no exercício corrente.

2.5. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS” (ITEM 2.1 DO RT 0384/2019-8)

Conforme relatado na inicial, a prestação de contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 02/05/2019, não observando o prazo regimental.

Verifico que **o responsável não foi citado para apresentar suas justificativas com relação ao atraso no envio da PCA.**

Sendo assim, **divirjo do posicionamento técnico e ministerial e voto no sentido de emitir recomendação ao responsável, deixando assim de aplicar multa, uma vez que não houve a citação do responsável para apresentar suas justificativas, bem como visando evitar o retrocesso no trâmite processual.**

Quanto ao item 2 da conclusão da ITC 00492/2020-9, no qual delibera pela emissão de parecer prévio, objetivando instrumentalizar o julgamento pelo Poder Legislativo Municipal, o Colegiado desta Corte de Contas consolidou o entendimento por meio da Decisão Plenária n. 15, de 15 de setembro de 2020, dispondo sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito deste Tribunal de Contas, cabendo na presente situação, alterar a classificação da natureza de processo de contas para processo de fiscalização e o

processamento segundo os trâmites deste. Assim, não caberia no presente caso, a emissão de Parecer Prévio.

3. DOS DISPOSITIVOS

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1451/2020-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão **da Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Afastar os seguintes indicativos de irregularidades:

1.1.1. Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (Item 3.3.2 do RT 0384/2019-8 e item 2.3 da ITC 0492/2020-9)

1.1.2. Ausência de movimentação e acúmulo de saldo nas contas de consignações do passivo financeiro (Item 3.3.3 do RT 0384/2019-8 e item 2.4 da ITC 0492/2020-9)

1.1.3. Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do controle interno municipal (Item 3.4.1 do RT 0384/2019-8 e item 2.5 da ITC 0492/2020-9)

1.1.4. Ausência de pagamento dos parcelamentos previdenciários (Item 3.6.1 do RT 0384/2019-8 e item 2.7 da ITC 0492/2020-9)

1.1.5. Ausência de evidenciação dos parcelamentos de débitos previdenciários no Demonstrativo da Dívida Fundada (Item 3.6.2 do RT 0384/2019-8 e item 2.8 da ITC 0492/2020-9)

1.1.6. Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT) (Item 3.8.1 do RT 0384/2019-8, item 2.9 da ITC 0492/2020-9 e item 2.4 deste voto).

1.1.7. Desatendimento à determinação do TCEES contida no processo TC 6920/2011, Parecer Prévio 50/2018-2 (Item 4 do RT 0384/2019-8 e item 2.10 da ITC 0492/2020-9)

1.2. Considerar **IRREGULARES** os atos de gestão do senhor **Carlos Henrique Emerick Storck**, referente ao exercício de 2018, na condição de Chefe do Poder Executivo do Município de Irupi, tendo em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade:

1.2.1. Saldo de contas bancárias evidenciadas no Termo de Verificação das Disponibilidades diverge do valor demonstrado nos extratos bancários (Item 3.3.1.1 do RT 0384/2019-8, item 2.1 da ITC 0492/2020-9 e item 2.1 deste voto);

1.2.2. Ausência de extratos bancários (não comprovação de valores registrados nas disponibilidades mediante encaminhamento do extrato bancário) (Item 3.3.1.2 do RT 0384/2019-8, item 2.2 da ITC 0492/2020-9 e item 2.2 deste voto);

1.2.3. Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.5.1.2 do RT 0384/2019-8, item 2.6 da ITC 0492/2020-9 e item 2.3 deste voto).

1.3. Deixar de aplicar multa pecuniária ao Sr. **Carlos Henrique Emerick Storck** pelo envio intempestivo da prestação de contas anual;

1.4. Aplicar multa pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil e quinhentos reais) ao Sr. **Carlos Henrique Emerick Storck**, nos termos do artigo 135, inciso II da LC. N° 621/2012 c/c art. 389, incisos II do RITCEES;

1.5. Determinar ao atual gestor e ao responsável pelo Controle Interno do Município que adotem as medidas administrativas necessárias, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/14, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido na próxima prestação de contas anual.

1.6. Recomendar ao atual gestor para que, na próxima Prestação de Contas, promova, caso não já tenha efetuado, a atualização do saldo da conta “*outros encargos sociais*”, ou proceda à baixa deste, conforme disposto no item 2.4 da ITC 0492/2020-9.

1.7. DEIXAR DE EMITIR PARECER PRÉVIO pela rejeição da prestação de contas anual em apreço, em razão de consolidação do entendimento desta Corte de Contas, diante da Decisão Plenária nº 15, de 15 de setembro de 2020.

1.8. DAR CIÊNCIA aos interessados, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas, **ARQUIVANDO-SE** após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/11/2020 – 44ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição